



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescam os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 53/77:

Constitui uma comissão de gestão provisória que assume a administração da FIL até à constituição de uma nova empresa e designa os elementos para fazer parte da mesma comissão.

Resolução n.º 54/77:

Autoriza a prestação do aval do Estado, a favor do Gabinete da Área de Sines, relativamente a um contrato de financiamento de 17 841 204 florins holandeses, destinado ao quebramento e dragagem de rocha submersa na bacia do porto de Sines.

Resolução n.º 55/77:

Integra no Grupo de Fomento de Substituição de Importações representantes de vários Ministérios e estabelece normas relativas ao seu funcionamento.

Resolução n.º 56/77:

Autoriza o Gabinete do Registo Nacional a retomar o estudo, planeamento e coordenação do projecto de registo nacional de identificação.

Resolução n.º 57/77:

Exonera o engenheiro Fernando Pereira Delgado do cargo de administrador por parte do Estado da Cifa — Companhia Industrial de Fibras Artificiais e nomeia em sua substituição o licenciado Armando Acácio de Sousa Magalhães.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 5/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 1977.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 52/77:

Prorroga, até 30 de Abril do corrente ano, a vigência do despacho conjunto de 20 de Setembro de 1976 sobre a distribuição postal das publicações periódicas.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 104/77:

Aumenta com mais uma secção o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Ovar.

Ministério das Finanças:

Avisos:

Torna público terem sido alteradas as características da nota de 50 patacas em circulação no território de Macau.

Torna público terem sido alteradas as características da nota de 5 patacas em circulação no território de Macau.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 53/77:

Determina que seja prorrogado até 31 de Março de 1977 o prazo durante o qual será mantido o mesmo regime administrativo que tem permitido ao INIA a realização das despesas em conta das dotações que lhe estão atribuídas no Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 24/77:

Aprova o Acordo no Domínio da Saúde entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde.

Decreto n.º 25/77:

Aprova o Acordo no Domínio da Saúde entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Aviso:

Torna público terem sido trocadas cartas entre o Ministro da Previdência Social da Bélgica e o Ministro dos Assuntos Sociais relativas à modificação do Acordo Administrativo sobre as Modalidades de Aplicação da Convenção Geral sobre Segurança Social entre a República de Portugal e o Reino da Bélgica.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 105/77:

Designa a letra C para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1978 no afilamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 54/77:

Fixa as margens máximas de comercialização no armazém dos produtos laminados por tonelada de peso líquido.

Ministério do Comércio e Turismo:**Decreto-Lei n.º 79/77:**

Perdoa certas dívidas de juros de mora provenientes da taxa de produção devida pelos vinicultores à Junta Nacional do Vinho. Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966.

Portaria n.º 106/77:

Cria cartões de identidade para uso do pessoal do Ministério do Comércio e Turismo.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 107/77:**

Estabelece normas relativas ao regime de voos de fretamento transatlântico.

Região Autónoma da Madeira:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 2/77/M:**

Cria o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

Nota. — Foi publicado um 9.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:**Lei n.º 10/76:**

Aprova as grandes opções correspondentes ao Plano para 1977.

Ministério do Plano e Coordenação Económica:**Decreto-Lei n.º 951/76:**

Aprova o Plano para 1977.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 53/77**

1 — Por resolução do Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1976, foi designada uma comissão com a tarefa principal da constituição de uma empresa que terá por objecto a exploração da Feira Internacional de Lisboa (FIL).

2 — Por então se ter admitido a possibilidade de se realizar num curto prazo de tempo a missão confiada à comissão, foi-lhe igualmente cometida, em regime de acumulação de serviços com o desempenho das funções profissionais a que os respectivos membros continuavam vinculados, a gestão corrente do empreendimento.

3 — Dadas, porém, as dificuldades entretanto surgidas na definição do estatuto da futura empresa e a demora que ainda poderá ter o processo de constituição da sociedade, com manifesto prejuízo na satisfação de importantes exigências na gestão de fundo do empreendimento, designadamente no que respeita à situação do pessoal, entendeu-se que não se deveria diferir por mais tempo a criação dos meios necessários ao pleno exercício da gestão da FIL.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Fevereiro de 1977, resolveu:

- a) Constituir uma comissão de gestão provisória que, em regime de tempo completo e com a plenitude dos poderes de decisão dos órgãos de direcção das sociedades comerciais, assume a administração do empreendimento até à constituição da nova empresa;
- b) Designar para a comissão de gestão provisória os elementos seguintes:

Engenheiro Luís Montelhano, que presidirá;

Licenciado Contreiras Leão;

Félix Pires.

- c) À Comissão Instaladora, criada por resolução de 26 de Maio de 1976, caberá ultimar as diligências necessárias à constituição da nova empresa da FIL.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Fevereiro de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Resolução n.º 54/77

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Fevereiro de 1977, resolveu:

Autorizar a prestação do aval do Estado, a favor do Gabinete da Área de Sines, relativamente a um contrato de financiamento de 17 841 204 florins holandeses, destinado ao quebramento e dragagem de rocha submersa na bacia do porto de Sines.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Fevereiro de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Resolução n.º 55/77

1 — Por resolução do Conselho de Ministros de 30 de Junho de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 163, de 14 de Julho de 1976, foi criado o Grupo de Fomento de Substituição de Importações (GFSI).

2 — O fomento de substituição de importações continua a ser considerado tarefa prioritária, reconhecendo-se de todo o interesse a manutenção do Grupo por mais seis meses, com o mandato previsto na resolução do Conselho de Ministros referida no número anterior.

3 — Considerando, porém, a função essencial a desempenhar pelo Ministério do Plano e Coordenação Económica, nomeadamente quanto à tarefa permanente de planeamento, o que tem especial incidência no âmbito da actividade desempenhada pelo GFSI, justifica-se plenamente que passe a actuar sob a tutela da Secretaria de Estado do Planeamento.

4 — Por outro lado, sem prejuízo do dinamismo e criatividade que devem caracterizar uma estrutura desta natureza, e evitando ao mesmo tempo a criação de estruturas paralelas, deverá o GFSI funcionar

como base nos serviços existentes, suscitando a sua colaboração e limitando ao mínimo indispensável a requisição de funcionários desses serviços.

5 — O nível de intervenção do GFSI deverá situar-se na definição de áreas prioritárias e formulação de projectos a concretizar pelas empresas especializadas, nomeadamente as públicas ou com intervenção do Estado.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Fevereiro de 1977, resolveu:

- a) O Grupo de Fomento de Substituição de Importações passa a ser integrado por representantes dos seguintes departamentos governativos:

Ministério do Plano e Coordenação Económica;

Ministério da Indústria e Tecnologia;

Ministério do Comércio e Turismo;

Ministério da Agricultura e Pescas;

- b) Por despacho conjunto dos Ministérios atrás referidos será determinada a recomposição do GFSI, que deverá passar a funcionar na dependência directa do Ministério do Plano e Coordenação Económica — Secretaria de Estado do Planeamento —, que deverá designar o presidente do Grupo;
- c) O mandato do GFSI deverá prolongar-se por mais seis meses;
- d) O GFSI apresentará no prazo de quinze dias um plano preciso de acção para os próximos seis meses e respectivo orçamento, tendo em conta as orientações atrás definidas;
- e) O apoio logístico do GFSI passa a ser assegurado pela Secretaria de Estado do Planeamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Fevereiro de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Resolução n.º 56/77

1 — Por resolução do Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1974 foi suspenso o projecto de registo nacional de identificação, «até à definição legislativa das garantias jurídicas do sistema, no que se refere às liberdades públicas e à defesa da privacidade».

Esta resolução dirigiu-se, nomeadamente, à atribuição prevista pela Lei n.º 2/73, de 10 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, de um número de identificação às pessoas individuais e colectivas.

2 — Os artigos 33.º e 35.º da Constituição vieram, o primeiro, a prever o estabelecimento de «garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias» e, o segundo, proibir «a atribuição de um número nacional único aos cidadãos» e a utilização da informática para «tratamento de dados

referentes a convicções políticas, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate de processamento de dados não identificáveis para fins estatísticos».

No mesmo artigo, a Constituição, ao atribuir a todos os cidadãos «o direito de tomar conhecimento do que constar dos registos mecanográficos a seu respeito, e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a rectificação dos dados e da sua utilização», de algum modo convalidou a existência dos mesmos registos.

3 — Assim basicamente definido o que faltava definir, e em razão de cuja falta foi ordenada a referida suspensão, impõe-se o levantamento desta, até porque as limitações constantes das citadas disposições constitucionais se não aplicam às pessoas colectivas, cujo registo, a nível nacional, se impõe, entre outras razões, pelas novas exigências da planificação económica.

4 — Nestes termos, e porque, entretanto, foi nomeado um grupo de trabalho interministerial para o estudo do ficheiro central das pessoas colectivas e entidades equipadas, o Conselho de Ministros, reunido em 15 de Fevereiro de 1977, resolveu:

- a) Autorizar o Gabinete do Registo Nacional a retomar o estudo, planeamento e coordenação do projecto, a começar pela elaboração, dentro do prazo de noventa dias, de anteprojectos de revisão da Lei n.º 2/73 e do Decreto-Lei n.º 555/73, por forma a adequá-los ao disposto nos artigos 33.º e 35.º da Constituição e à salvaguarda dos valores que os inspiram, destinados a ser convertidos em proposta de lei;
- b) Relativamente ao registo nacional das pessoas colectivas e entidades equipadas e ao estudo do respectivo ficheiro central, deve o Gabinete do Registo Nacional utilizar a cooperação e aproveitar as conclusões do grupo de trabalho interministerial, que para o efeito se mantém validamente constituído;
- c) Só após a aprovação das alterações legislativas previstas em b) o Gabinete do Registo Nacional e os órgãos dele dependentes retomarão a gestão normal das suas redefinidas competência e funções, em relação ao ficheiro central da população;
- d) O director do Gabinete do Registo Nacional proporá ao Ministro da Justiça o que tiver por conveniente para o cabal e atempado desempenho das funções que pela presente resolução ao mesmo Gabinete são cometidas.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Fevereiro de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Resolução n.º 57/77

Por resolução do Conselho de Ministros datada de 19 de Maio de 1976, foi nomeado administrador por parte do Estado da Cifa — Companhia Industrial de Fibras Artificiais, S. A. R. L. (empresa intervencio-

nada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro), o engenheiro Fernando Pereira Delgado.

O engenheiro Fernando Pereira Delgado, por razões de natureza pessoal, solicitou a exoneração daquele cargo, deixando de exercer funções, o que determina que, a não se proceder à sua substituição, a empresa ficará sem gestão.

Impõe-se, portanto, que, não obstante estar muito próxima a data em que, por força do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, deverão cessar as intervenções do Estado em empresas privadas, se proceda à substituição do engenheiro Fernando Pereira Delgado.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Fevereiro de 1977, resolveu:

- a) Exonerar, a seu pedido, o engenheiro Fernando Pereira Delgado do cargo de administrador por parte do Estado da Cifa — Companhia Industrial de Fibras Artificiais, S. A. R. L., para o qual foi nomeado por resolução do Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1976;
- b) Nomear em sua substituição o licenciado Armando Acácio de Sousa Magalhães.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Fevereiro de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Investigação Científica, a Portaria n.º 5/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 3, de 5 de Janeiro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa 1 anexo à portaria, onde se lê: «Escola Preparatória de Ponte do Sol ...», deve ler-se: «Escola Preparatória de Ponta do Sol ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 52/77

Por anterior despacho conjunto, divulgado a 20 de Setembro de 1976, foi cometido ao Estado o pagamento das despesas postais de largo número de empresas jornalísticas.

Prevvia-se então, para o auxílio assim concedido, uma vigência restrita — que não ultrapassaria o presente ano —, assim como a revisão, em moldes definitivos, das medidas oportunamente tomadas.

Aconteceu, porém, que razões várias, a que não é estranho o elevado ritmo da acção governativa, vie-

ram retardar os estudos necessários à aludida reformulação, impondo-se agora a manutenção dos benefícios já concedidos.

Por outro lado, a prática veio revelar a existência de algumas dúvidas quanto ao âmbito de aplicação da isenção postal, dúvidas essas que o presente diploma tentará esclarecer.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

- 1) É prorrogada, até 30 de Abril do corrente ano, com as ressalvas constantes dos artigos seguintes, a vigência do despacho conjunto de 20 de Setembro de 1976 sobre a distribuição postal das publicações periódicas.
- 2) O pagamento, pelo Estado, da referida difusão postal restringir-se-á às expedições para território nacional.
- 3) O ponto II, do mesmo despacho, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Consideram-se excluídas dos benefícios previstos na disposição precedente:

- a) As publicações periódicas de carácter pornográfico, definido nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 254/76;
- b) Aquelas cujo conteúdo publicitário ocupe uma média mensal superior a metade do espaço total da publicação;
- c) Os jornais e revistas editados por partidos políticos, associações de classe ou agremiações desportivas, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses específicos;
- d) As publicações periódicas de conteúdo predominantemente religioso, sem distinção de crenças;
- e) Todas aquelas que sejam exclusivamente distribuídas a um grupo bem delimitado de pessoas, não sendo postas à venda do público, em geral.

2 — As medidas de apoio constantes do presente diploma reportam-se exclusivamente às publicações periódicas de carácter informativo ou doutrinário, excluindo-se, expressamente, todas as demais, e bem assim aquelas que utilizarem o formato de livro.

3 — A Secretaria de Estado da Comunicação Social poderá suspender a isenção prevista no ponto I, n.º 1, caso se verifique que uma empresa beneficiada deixou de cumprir as suas obrigações legais para com a Previdência.

4) As credenciais emitidas nos termos do despacho conjunto de 20 de Setembro de 1976 deverão ser remetidas à Secretaria de Estado da Comunicação Social, para revalidação, até 28 do corrente mês de Fevereiro.

5) O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 18 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 104/77

de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Ovar seja aumentado com mais uma secção, constituída pelas seguintes unidades:

- Um escrivão de direito;
- Um escriturário-dactilógrafo;
- Um oficial de diligências.

Secretaria de Estado da Justiça, 17 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO**

Direcção-Geral do Tesouro

Repartição do Tesouro

Aviso

Faz-se público que foram alteradas, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 17 de Dezembro de 1976, as características da nota de 50 patacas em circulação no território de Macau, a que se refere o aviso inserto no então *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 58, de 11 de Março de 1960.

As alterações consistem na substituição das características indicadas nos n.ºs 6.º e 7.º, quanto à frente da nota, prevalecendo o seguinte:

Frente:

6.º Por baixo, a data «Lisboa, 1 de Setembro de 1976».

7.º Ainda por baixo e centrado «Conselho de Gestão»; mais abaixo, longitudinalmente, duas assinaturas em fac-símile, figurando a da esquerda seguida da designação «(Presidente)», em plano inferior.

Direcção-Geral do Tesouro, 11 de Fevereiro de 1977. — O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Aviso

Faz-se público que foram alteradas, por despachos do Secretário de Estado do Tesouro de 17 de Dezembro de 1976 e de 20 de Janeiro do ano em curso, as características da nota de 5 patacas em circulação no território de Macau, a que se referem os avisos insertos no então *Diário do Governo*, 1.ª série, n.ºs 182 e 43, respectivamente de 4 de Agosto de 1971 e 21 de Fevereiro de 1972.

As alterações consistem na substituição das características indicadas em 6 e 7, quanto à frente da nota, e em 2, quanto ao verso, prevalecendo o seguinte:

Frente:

6 — Por baixo, a data «Lisboa, 18 de Novembro de 1976», em letras pretas, tipo miúdo.

7 — Ainda por baixo e centrado «Conselho de Gestão»; mais abaixo, longitudinalmente, duas assinaturas em fac-símile, figurando a da esquerda seguida da designação «(Presidente)», em plano inferior.

Verso:

2 — No emoldurado superior a designação «Banco Nacional Ultramarino», em letras brancas.

Direcção-Geral do Tesouro, 11 de Fevereiro de 1977. — O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA AGRICULTURA E PISCAS****Despacho Normativo n.º 53/77**

Não se tendo alterado a situação relativamente ao diploma orgânico do INIA, que justificou a publicação do despacho de 20 de Dezembro de 1976, determina-se que seja prorrogado até 31 de Março de 1977 o prazo durante o qual será mantido o mesmo regime administrativo que tem permitido àquele organismo a realização das despesas em conta das dotações que lhe estão atribuídas no Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1977.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 31 de Dezembro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *António Carlos Ribeiro Campos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 24/77

de 3 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo no Domínio da Saúde entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, assinado em 4 de Novembro de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Acordo no Domínio da Saúde entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde.

Considerando os princípios definidos no Acordo Geral de Cooperação e Amizade;

Considerando que nesse Acordo se prevê expressamente a celebração de acordos especiais que regulem as formas de cooperação recíproca a empreender nos vários domínios;

Reconhecendo a importância da cooperação no domínio da saúde e as vantagens que dela advêm, quer para ambos os povos, quer para a própria ciência;

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

1. O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades e quando solicitado pelo Estado de Cabo Verde, a assegurar o tratamento em Portugal de nacionais cabo-verdianos até quinze doentes por mês.

2. O internamento destes doentes e o seu tratamento serão feitos nos diversos estabelecimentos hospitalares oficiais, dentro das disponibilidades existentes, cabendo a coordenação do processo de encaminhamento dos doentes a entidade portuguesa a designar.

ARTIGO 2.º

1. O Estado de Cabo Verde, através da sua Embaixada em Lisboa, compromete-se a:

- a) Avisar, com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas, a entidade a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, da data, local e hora de chegada a Lisboa dos doentes a submeter a tratamento nos termos do presente Acordo;
- b) Informar os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros da data de chegada a Lisboa daqueles doentes;
- c) Promover a sua deslocação até ao local de alojamento.

2. O Estado de Cabo Verde compromete-se ainda a fazer acompanhar os doentes de uma história clínica elaborada naquele Estado.

ARTIGO 3.º

Ficam a cargo do Estado de Cabo Verde os encargos relativos a:

- a) Transporte de ida e de regresso dos doentes;
- b) Alojamento, em caso de tratamento ambulatorio, quando os doentes não fiquem instalados em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências;
- c) Alojamento, após o tratamento ser dado por concluído pelas competentes autoridades hospitalares portuguesas;
- d) Próteses;
- e) Funeral e ou repatriamento do corpo, em caso de morte.

ARTIGO 4.º

1. Ficam a cargo do Estado Português os encargos relativos a internamento e tratamento dos doentes, incluindo exames radiológicos e biológicos, quando os mesmos se efectuarem em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências.

2. Os encargos assumidos pelo Estado Português nos termos do presente Acordo cessarão a partir do momento em que o tratamento for dado por concluído pelas competentes autoridades hospitalares portuguesas.

3. Quando os doentes tenham alta e regressem ao Estado de Cabo Verde, o hospital onde o tratamento foi realizado enviará relatório confidencial do tratamento à autoridade sanitária cabo-verdiana.

ARTIGO 5.º

1. Os estabelecimentos e serviços de saúde do Estado Português podem receber cidadãos do Estado de Cabo Verde, tendo em vista a formação de técnicos médicos e paramédicos, quer no domínio da medicina hospitalar, quer no domínio da saúde pública.

2. O Estado Português poderá assegurar em condições a estabelecer o funcionamento de cursos intensivos para formação de técnicos auxiliares de medicina hospitalar ou de saúde pública, quer em território português, quer em território cabo-verdiano.

3. A execução do disposto nos números anteriores far-se-á nos termos do Acordo a celebrar nos domínios do ensino e da formação profissional.

ARTIGO 6.º

O Estado Português colaborará, na medida das suas possibilidades e quando solicitado, nos programas de saúde pública a empreender pelo Estado de Cabo Verde, nomeadamente no que se refere à epidemiologia e profilaxia de doenças transmissíveis, em condições a estabelecer entre ambas as Partes.

ARTIGO 7.º

As Partes Contratantes reconhecem o carácter de urgência que presidiu à celebração deste Acordo, o que determinou a impossibilidade de nele serem contemplados outros problemas de cooperação no domínio da saúde, que serão objecto de acordo complementar posterior.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da sua assinatura pelas Partes Contratantes e poderá ser denunciado por qualquer delas mediante aviso prévio de noventa dias.

Feito em Lisboa, aos 4 de Novembro de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel de Medeiros Ferreira.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

(Assinatura ilegível.)

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 25/77

de 3 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo no Domínio da Saúde entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, assinado em Lisboa em 22 de Outubro de 1976, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo no Domínio da Saúde entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Considerando os princípios definidos no Acordo Geral de Cooperação e Amizade;

Considerando que nesse Acordo se prevê expressamente a celebração de acordos especiais que regulem as formas de cooperação recíproca a empreender nos vários domínios;

Reconhecendo a importância da cooperação no domínio da saúde e as vantagens que dela advêm, quer para ambos os povos, quer para a própria ciência;

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

1. O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades e quando solicitado pelo Estado de S. Tomé e Príncipe, a assegurar o tratamento em Portugal de nacionais são-tomenses até dez doentes por mês.

2. O internamento destes doentes e o seu tratamento serão feitos nos diversos estabelecimentos hospitalares oficiais, dentro das disponibilidades existentes, cabendo a coordenação do processo de encaminhamento dos doentes a entidade portuguesa a designar.

ARTIGO 2.º

1. O Estado de S. Tomé e Príncipe, através da sua Embaixada em Lisboa, compromete-se a:

- a) Avisar, com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas, a entidade a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, da data, local e hora de chegada a Lisboa dos doentes a submeter a tratamento nos termos do presente Acordo;
- b) Informar os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros da data de chegada a Lisboa daqueles doentes;
- c) Promover a sua deslocação até ao local de alojamento.

2. O Estado de S. Tomé e Príncipe compromete-se ainda a fazer acompanhar os doentes de uma história clínica elaborada naquele Estado.

ARTIGO 3.º

Ficam a cargo do Estado de S. Tomé e Príncipe os encargos relativos a:

- a) Transporte de ida e de regresso dos doentes;
- b) Alojamento, em caso de tratamento ambulatorio, quando os doentes não fiquem instalados em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências;
- c) Alojamento, após o tratamento ser dado por concluído pelas competentes autoridades hospitalares portuguesas;
- d) Próteses;
- e) Funeral e ou repatriamento do corpo, em caso de morte.

ARTIGO 4.º

1. Ficam a cargo do Estado Português os encargos relativos a internamento e tratamento dos doentes, incluindo exames radiológicos e biológicos, quando os mesmos se efectuarem em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências.

2. Os encargos assumidos pelo Estado Português nos termos do presente Acordo cessarão a partir do momento em que o tratamento for dado por concluído pelas competentes autoridades hospitalares portuguesas.

3. Quando os doentes tenham alta e regressem ao Estado de S. Tomé e Príncipe, o hospital onde o tratamento foi realizado enviara relatório confidencial do tratamento à autoridade sanitária são-tomense.

ARTIGO 5.º

1. Os estabelecimentos e serviços de saúde do Estado Português podem receber cidadãos do Estado de S. Tomé e Príncipe, tendo em vista a formação de técnicos médicos e paramédicos, quer no domínio da medicina hospitalar, quer no domínio da saúde pública.

2. O Estado Português poderá assegurar em condições a estabelecer o funcionamento de cursos intensivos para formação de técnicos auxiliares de medicina hospitalar ou de saúde pública, quer em território português, quer em território são-tomense.

3. A execução do disposto nos números anteriores far-se-á nos termos do Acordo a celebrar nos domínios do ensino e da formação profissional.

ARTIGO 6.º

O Estado Português colaborará, na medida das suas possibilidades e quando solicitado, nos programas de saúde pública a empreender pelo Estado de S. Tomé e Príncipe, nomeadamente no que se refere à epidemiologia e profilaxia de doenças transmissíveis, em condições a estabelecer entre ambas as Partes.

ARTIGO 7.º

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da sua assinatura pelas Partes Contratantes e poderá

ser denunciado por qualquer delas mediante aviso prévio de noventa dias.

Feito em Lisboa, aos 22 de Outubro de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel de Medeiros Ferreira.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministro da Previdência Social da Bélgica e o Ministro dos Assuntos Sociais procederam à troca das cartas, respectivamente de 23 de Setembro de 1976 e de 23 de Novembro de 1976, que vão publicadas em anexo ao presente aviso, relativas à modificação do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970, sobre as modalidades de aplicação da Convenção Geral sobre Segurança Social entre a República de Portugal e o Reino da Bélgica, de 14 de Setembro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Fevereiro de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

Monsieur le Ministre des Affaires sociales
P — Lisbonne (Portugal).

Objet: Modification de l'Arrangement administratif fixant les modalités d'application de la Convention belgo-portugaise en matière de sécurité sociale.

Monsieur le Ministre,

J'ai l'honneur de vous rappeler que lors des négociations qui ont eu lieu à Bruxelles du 5 au 9 novembre 1973 entre une délégation portugaise conduite par Monsieur Roseira, président de la Commission d'étude des Conventions internationales sur la sécurité sociale, et une délégation belge, il a été souhaité que pour tous les cas de remboursement en matière d'assurance maladie, à l'exception des titulaires de pension et des membres de la famille résidant dans l'autre pays, le remboursement sur base des dépenses réelles soit utilisé. Pour tenir compte des frais pharmaceutiques, les frais de consultation, de médecine générale, dentaire et de spécialiste seraient majorés d'un coefficient obtenu sur base des statistiques portugaises et belges afférentes à ces prestations.

Afin de répondre à ce vœu, je vous prie de trouver, en annexe, un projet de modification des articles 18, 1^{er} alinéa, et 19 de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 relatif aux modalités d'application de la Convention belgo-portugaise de sécurité sociale.

Par ailleurs, un certain nombre de modifications découlant des négociations qui ont eu lieu entre les

institutions compétentes portugaise et belge sont également contenues dans le projet d'Arrangement administratif ci-joint.

Il s'agit, plus précisément, des dispositions relatives aux prestations en nature à servir aux membres de la famille des travailleurs [articles 8, 3) et 4)], du remboursement a posteriori par l'institution compétente des soins de santé en cas de séjour temporaire (articles 10 et 12), des inventaires à établir en vue du remboursement entre institutions [articles 17, 2), b, et 20, 2), b] et des modalités particulières relatives au contrôle médical et administratif des invalides (article 26).

Il me serait agréable de connaître les observations que l'autorité compétente portugaise souhaiterait formuler à l'égard de cette proposition qui pourrait, en cas d'accord, être acquise, dans sa forme définitive, par voie d'échange de lettres entre les deux autorités compétentes.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma considération distinguée.

P. de Paepe.

Arrangement administratif modifiant l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 relatif aux modalités d'application de la Convention générale sur la sécurité sociale entre la République du Portugal et le Royaume de Belgique du 14 septembre 1970.

ARTICLE 1

Les paragraphes 3) et 4) de l'article 8 de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 sont remplacés par les dispositions suivantes:

3) Pour les ayants droit résidant au Portugal l'attestation initiale visée au 2), 1), ci-dessus est établie en quatre exemplaires par l'organisme assureur belge auquel le travailleur est affilié ou inscrit.

Trois exemplaires sont transmis par l'intermédiaire de la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants à la caisse de prévoyance compétente qui les remplit.

La caisse de prévoyance compétente conserve un exemplaire et retourne deux exemplaires, dûment complétés, à l'organisme assureur belge par l'intermédiaire de la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants, le cachet de la poste faisant foi.

L'organisme assureur belge transmet un exemplaire dûment complété à l'Institut national d'assurance maladie-invalidité.

L'attestation est valable à partir de la date y indiquée.

L'organisme assureur belge peut, à tout moment, mettre fin à la validité de l'attestation. Le droit aux prestations cesse à partir du 30^{ème} jour le l'envoi de la notification à la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants, le cachet de la poste faisant foi.

À cette fin, l'organisme assureur belge établit l'attestation de fin du droit, en trois exemplaires dont il conserve un exemplaire, le second exem-

plaire étant adressé à l'Institut national d'assurance maladie-invalidité et le troisième à la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants, qui le fait parvenir à la caisse de prévoyance compétente.

4) Pour les ayants droit résidant en Belgique, l'attestation visée au 2), 1), ci-dessus est établie en quatre exemplaires par la caisse de prévoyance à laquelle le travailleur est affilié. Un exemplaire est conservé par ladite caisse.

Trois exemplaires sont adressés à l'organisme assureur belge qui, après les avoir dûment complétés, en conserve un exemplaire, adresse le second exemplaire à l'Institut national d'assurance maladie-invalidité et le troisième exemplaire à la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants, laquelle le fait parvenir à la caisse de prévoyance émettrice de l'attestation. L'attestation est valable à partir de la date y indiquée.

La caisse de prévoyance portugaise peut, à tout moment, mettre fin à la validité de l'attestation. Le droit aux prestations cesse à partir du 30^{ème} jour de l'envoi de la notification à l'organisme assureur belge, le cachet de la poste faisant foi.

A cette fin, la caisse de prévoyance compétente établit l'attestation de fin du droit en quatre exemplaires dont elle conserve un exemplaire, deux exemplaires étant transmis directement à l'organisme assureur belge et un exemplaire à la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants.

L'organisme assureur belge conserve un exemplaire et adresse l'autre à l'Institut national d'assurance maladie-invalidité.

ARTICLE 2

À l'article 10 de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 la disposition suivante est insérée:

Si les formalités prévues à l'article 9 ci-avant n'ont pu être accomplies pendant le séjour au Portugal, les frais exposés sont remboursés, à la demande du travailleur, par l'organisme assureur belge, aux tarifs de remboursement appliqués par l'institution portugaise du lieu de séjour.

L'institution du lieu de séjour est tenue de fournir à l'institution compétente qui le demande les indications nécessaires sur ces tarifs.

ARTICLE 3

À l'article 12 de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 la disposition suivante est insérée:

Si les formalités prévues à l'article 11 ci-avant n'ont pu être accomplies pendant le séjour sur le territoire belge, les frais exposés sont remboursés, à la demande du travailleur, par l'institution compétente portugaise aux tarifs de remboursement appliqués par l'organisme assureur belge du lieu de séjour.

L'institution du lieu de séjour est tenue de fournir à l'institution compétente qui le demande les indications nécessaires sur ces tarifs.

ARTICLE 4

L'article 15 de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 est remplacé par les dispositions suivantes:

1) Pour bénéficier des prestations en nature de l'assurance maladie-maternité, en vertu de l'article 15, § 2, alinéa 1), de la Convention, les titulaires d'une pension ou indemnité belge d'invalidité, de vieillesse ou de survie, ainsi que les titulaires d'une rente belge d'accident du travail ou de maladie professionnelle, reconnus invalides au sens de l'assurance maladie-invalidité, qui résident au Portugal, se font inscrire à la caisse de prévoyance portugaise compétente du lieu de leur résidence, en produisant une attestation établie en quatre exemplaires par l'organisme assureur belge dont trois exemplaires sont remis aux intéressés.

La caisse de prévoyance portugaise compétente pour le lieu de résidence, après avoir complété ladite attestation, en adresse deux exemplaires à la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants, qui les fait parvenir à l'organisme assureur belge. Ce dernier en transmet un exemplaire à l'Institut national d'assurance maladie-invalidité et conserve l'autre exemplaire.

2) En cas de suppression ou de suspension du droit aux prestations en nature, l'organisme assureur belge le notifie à la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants au moyen d'une attestation établie, en trois exemplaires, dont un exemplaire est destiné à la caisse de prévoyance portugaise compétente pour le lieu de résidence, par l'intermédiaire de la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants, le second exemplaire étant transmis à l'Institut national d'assurance maladie-invalidité et le troisième conservé par l'organisme assureur belge.

Les prestations cessent d'être servies à partir du 30^{ème} jour de l'envoi de la notification, le cachet de la poste faisant foi ou à partir de la date du décès.

ARTICLE 5

L'article 16 de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 est remplacé par les dispositions suivantes:

1) Pour bénéficier des prestations en nature de l'assurance maladie, en vertu de l'article 15, § 2, alinéa 1), de la Convention, les titulaires d'une pension ou indemnité portugaise d'invalidité, de vieillesse ou de survie, ainsi que les titulaires d'une rente portugaise d'accident du travail ou de maladie professionnelle, reconnus invalides au sens de l'assurance maladie-invalidité, qui résident en Belgique, se font inscrire à un organisme assureur belge en produisant une attestation établie en quatre exemplaires par la caisse de prévoyance portugaise compétente dont trois exemplaires sont remis aux intéressés.

L'organisme assureur belge, après avoir complété cette attestation, en adresse un exemplaire

à l'Institut national d'assurance maladie-invalidité et un exemplaire à la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants qui le fait parvenir à la caisse de prévoyance portugaise compétente. L'organisme assureur belge conserve le troisième exemplaire.

2) En cas de suppression ou de suspension du droit aux prestations en nature, la caisse de prévoyance portugaise compétente le notifie à l'organisme assureur belge au moyen d'une attestation établie en quatre exemplaires dont un exemplaire est conservé par elle, deux exemplaires sont transmis à l'organisme assureur belge et un à la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants. L'organisme assureur belge transmet un exemplaire à l'Institut national d'assurance maladie-invalidité.

Les prestations cessent d'être servies à partir du 30^{ème} jour de l'envoi de la notification, le cachet de la poste faisant foi ou à partir de la date du décès.

ARTICLE 6

Le paragraphe 2), b), de l'article 17 de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 est remplacé par la disposition suivante:

b) Le nombre de familles et de mois pour lesquels le montant forfaitaire est dû est établi au moyen d'un inventaire tenu à cet effet par l'institution du lieu de résidence sur la base d'un relevé individuel des forfaits mensuels arrêté de commun accord par les autorités compétentes des deux pays.

Ce relevé est adressé dans les six mois qui suivent l'exercice auquel il se rapporte, d'une part à l'Institut national d'assurance maladie-invalidité, à Bruxelles, et d'autre part à la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants, à Lisbonne.

ARTICLE 7

L'alinéa 1) de l'article 18 de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 est remplacé par la disposition suivante:

Les prestations en nature servies aux personnes visées aux articles 1, 2, 9, 11, 13 et 14 sont remboursées annuellement par l'institution compétente à l'institution qui les a servies, sur présentation d'une fiche individuelle des dépenses, dont le modèle est fixé de commun accord.

ARTICLE 8

L'article 19 de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 est remplacé par les dispositions suivantes:

Pour l'application des dispositions de l'article 18, les dépenses pour prestations pharmaceutiques sont fixées et reprises dans chaque relevé individuel des dépenses effectives, en appliquant un coefficient aux dépenses réelles afférentes aux «consultations» et «visites» de médecine générale, dentaires et de spécialistes.

Ce coefficient est déterminé pour chaque année civile sur la base du budget établi officiellement pour cette année, en divisant les prévisions de dépenses pharmaceutiques par les prévisions de dépenses pour «consultations» et «visites» de médecine générale, dentaires et de spécialistes.

Les éléments probants du budget seront échangés annuellement, en vue d'une approbation du coefficient par l'autre institution, entre l'Institut national d'assurance maladie-invalidité et la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants, au plus tard trois mois avant le début de l'exercice auquel ils se rapportent.

ARTICLE 9

Le paragraphe 2), b), de l'article 20 de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 est remplacé par la disposition suivante:

Le nombre de titulaires de pension et de mois pour lesquels le montant forfaitaire est dû est établi au moyen d'un inventaire tenu à cet effet par l'institution du lieu de résidence, sur la base d'un relevé individuel des forfaits mensuels arrêté de commun accord par les autorités compétentes des deux pays.

Ce relevé est adressé dans les six mois qui suivent l'exercice auquel il se rapporte, d'une part à l'Institut national d'assurance maladie-invalidité, à Bruxelles, et d'autre part à la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants, à Lisbonne.

ARTICLE 10

L'article 26 de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 est complété par la disposition suivante:

Les dispositions des articles 13, 3), et 14, 3), sont applicables par analogie.

A S. Ex.^a o Ministro da Previdência Social, Ministério da Previdência Social, Rue de la Vierge Noire, 3-C, 1000 — Bruxelles.

Assunto: Modificação do Acordo Administrativo que fixa as modalidades de aplicação da Convenção luso-belga sobre segurança social.

Sr. Ministro:

Por nota de 23 de Setembro de 1976, V. Ex.^a houve por bem comunicar-me o seguinte:

Penho a honra de trazer à consideração de V. Ex.^a que durante as negociações que decorreram em Bruxelas de 5 a 9 de Novembro de 1973 entre uma delegação portuguesa presidida pelo Sr. Roseira, presidente da Comissão de Estudo de Convenções Internacionais sobre Segurança Social, e uma delegação belga, foi manifestado o desejo de que, em relação a todos os casos de reembolso em matéria de seguro de doença, à

excepção dos titulares de pensões e dos familiares residentes no outro país, fosse adoptado o método de reembolso com base nas despesas efectivas.

Para tomar em conta as despesas farmacêuticas, as despesas de consulta, de clínica geral, dentária e de especialidade seriam aumentadas mediante um coeficiente obtido com base nas estatísticas portuguesas e belgas referentes a essas prestações.

A fim de dar concretização àquele desejo, é enviado, em anexo, um projecto de modificação da primeira parte do artigo 18.º e do artigo 19.º do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970, relativo às modalidades de aplicação da Convenção luso-belga sobre segurança social.

Por outro lado, um certo número de modificações acordadas durante as negociações que se realizaram entre as instituições competentes portuguesa e belga foram igualmente tomadas em conta no projecto de Acordo Administrativo em anexo.

Trata-se, mais precisamente, das disposições relativas às prestações em espécie a conceder aos familiares dos trabalhadores [artigo 8.º, 3) e 4)], do reembolso *a posteriori*, a cargo da instituição competente, das prestações de saúde na situação de estada temporária (artigos 10.º e 12.º), dos inventários a elaborar com vista ao reembolso entre instituições [artigos 17.º, 2), b), e 20.º, 2), b)] e das modalidades particulares relativas à inspecção médica e administrativa dos inválidos (artigo 26.º).

Ser-me-ia muito grato conhecer as observações que a autoridade competente portuguesa desejasse formular a respeito desta proposta que, em caso de acordo, poderia ser aprovada, na sua forma definitiva, pela via de acordo por troca de notas entre as duas autoridades competentes.

Queira aceitar, Sr. Ministro, o testemunho da minha mais elevada consideração.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª o meu acordo sobre o que antecede, podendo considerar-se a sua produção de efeitos desde 23 de Setembro de 1976, seguindo em anexo o texto do Acordo Administrativo que modifica o Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970.

Queira aceitar, Sr. Ministro, a expressão da minha mais elevada consideração.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

Acordo Administrativo que modifica o Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970, relativo às modalidades de aplicação da Convenção Geral sobre Segurança Social entre o Reino da Bélgica e a República de Portugal, de 14 de Setembro de 1970.

ARTIGO 1.º

Os parágrafos 3) e 4) do artigo 8.º do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970 são substituídos pelas seguintes disposições:

3) Para os familiares residentes em Portugal, o certificado inicial previsto na alínea a) do pre-

cedente parágrafo 2) é passado em quatro exemplares pelo organismo segurador belga em que o trabalhador esteja filiado ou inscrito.

Três exemplares são transmitidos por intermédio da Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes à caixa de previdência competente, que os completa.

A caixa de previdência competente conserva um exemplar em seu poder e devolve dois exemplares, devidamente completados, ao organismo segurador belga, por intermédio da Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, fazendo fé o carimbo dos correios.

O organismo segurador belga transmite um exemplar devidamente completado ao Institut national d'assurance maladie-invalidité.

O certificado é válido a partir da data nele indicada.

O organismo segurador belga pode, em qualquer momento, cancelar a validade do certificado. O direito às prestações termina a partir do 30.º dia a contar do envio da notificação à Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, fazendo fé o carimbo dos correios.

Para este efeito, o organismo segurador belga passa o certificado de cancelamento do direito em três exemplares, dos quais conserva um em seu poder, envia o segundo ao Institut national d'assurance maladie-invalidité e o terceiro à Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, que, por sua vez, o remete à caixa de previdência competente.

4) Para os familiares residentes na Bélgica, o certificado previsto na alínea a) do precedente parágrafo 2) é passado em quatro exemplares pela caixa de previdência em que o trabalhador esteja inscrito. Um exemplar fica em poder da referida caixa.

Três exemplares são transmitidos ao organismo segurador belga, que, após os ter devidamente completado, conserva um exemplar em seu poder, envia o segundo ao Institut national d'assurance maladie-invalidité e o terceiro à Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, que, por sua vez, o remete à caixa de previdência que emitiu o certificado. O certificado é válido a partir da data nele indicada.

A caixa de previdência portuguesa pode, em qualquer momento, cancelar a validade do certificado. O direito às prestações termina a partir do 30.º dia a contar do envio da notificação ao organismo segurador belga, fazendo fé o carimbo dos correios.

Para este efeito, a caixa de previdência competente passa o certificado de cancelamento do direito em quatro exemplares, dos quais conserva um em seu poder, envia dois directamente ao organismo segurador belga e um à Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes.

O organismo segurador belga conserva um exemplar em seu poder e envia o outro ao Institut national d'assurance maladie-invalidité.

ARTIGO 2.º

Ao artigo 10.º do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970 é acrescentada a seguinte disposição:

Se as formalidades previstas no precedente artigo 9.º não puderam ser cumpridas durante a estada em Portugal, as despesas efectuadas são reembolsadas, a pedido do trabalhador, pelo organismo segurador belga, segundo as tabelas de reembolso aplicadas pela instituição portuguesa do lugar de estada.

A instituição do lugar de estada deve fornecer à instituição competente que o solicita as informações necessárias sobre essas tabelas.

ARTIGO 3.º

Ao artigo 12.º do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970 é acrescentada a seguinte disposição:

Se as formalidades previstas no precedente artigo 11.º não puderam ser cumpridas durante a estada no território belga, as despesas efectuadas são reembolsadas, a pedido do trabalhador, pela instituição competente portuguesa, segundo as tabelas de reembolso aplicadas pelo organismo segurador belga do lugar de estada.

A instituição do lugar de estada deve fornecer à instituição competente que o solicita as informações necessárias sobre essas tabelas.

ARTIGO 4.º

O artigo 15.º do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970 é substituído pelas seguintes disposições:

1) Para beneficiar das prestações em espécie do seguro de doença-maternidade, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, § 2), n.º 1, da Convenção, os titulares de uma pensão ou de indemnização belga de invalidez, de velhice ou de sobrevivência, assim como os titulares de uma renda belga de acidente de trabalho ou de doença profissional, reconhecidos como inválidos no sentido do seguro de doença-invalidez, que residam em Portugal, procedem à sua inscrição na caixa de previdência portuguesa competente do lugar de residência apresentando um certificado passado em quatro exemplares pelo organismo segurador belga, dos quais três são entregues aos interessados.

A caixa de previdência portuguesa competente para o lugar de residência, após ter completado o referido certificado, transmite dois exemplares à Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, que, por sua vez, os remete ao organismo segurador belga.

Este último transmite um exemplar ao Institut national d'assurance maladie-invalidité e conserva o outro em seu poder.

2) No caso de supressão ou de suspensão do direito às prestações em espécie, o organismo segurador belga notifica desse facto a Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Mi-

grantes, mediante formulário passado em três exemplares, dos quais um é transmitido à caixa de previdência portuguesa competente para o lugar de residência, por intermédio da Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, o segundo é transmitido ao Institut national d'assurance maladie-invalidité e o terceiro é conservado pelo organismo segurador belga.

As prestações deixam de ser concedidas a partir do 30.º dia após o envio da notificação, fazendo fé o carimbo dos correios, ou a partir da data do falecimento.

ARTIGO 5.º

O artigo 16.º do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970 é substituído pelas seguintes disposições:

1) Para beneficiar das prestações em espécie do seguro de doença, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, § 2), n.º 1, da Convenção, os titulares de uma pensão ou de subsídio português de invalidez, de velhice ou de sobrevivência, assim como os titulares de uma renda portuguesa de acidente de trabalho ou de doença profissional, reconhecidos como inválidos no sentido do seguro de doença-invalidez, residentes na Bélgica, procedem à sua inscrição num organismo segurador belga apresentando um certificado passado em quatro exemplares pela caixa de previdência portuguesa competente, dos quais três são entregues aos interessados.

O organismo segurador belga, após ter completado o referido certificado, transmite um exemplar ao Institut national d'assurance maladie-invalidité e um exemplar à Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, que, por sua vez, o remete à caixa de previdência portuguesa competente.

O organismo segurador belga conserva o terceiro exemplar em seu poder.

2) No caso de supressão ou de suspensão do direito às prestações em espécie, a caixa de previdência portuguesa competente notifica desse facto o organismo segurador belga, mediante formulário passado em quatro exemplares, dos quais um é conservado em seu poder, dois são transmitidos ao organismo segurador belga e um à Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes. O organismo segurador belga, por sua vez, transmite um exemplar ao Institut national d'assurance maladie-invalidité.

As prestações deixam de ser concedidas a partir do 30.º dia após o envio da notificação, fazendo fé o carimbo dos correios, ou a partir da data do falecimento.

ARTIGO 6.º

A alínea b) do parágrafo 2) do artigo 17.º do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970 é substituída pela seguinte disposição:

b) O número de famílias e de meses pelos quais é devido o montante convencional é fixado por meio de um inventário elaborado para esse efeito

pela instituição do lugar de residência, com base numa relação individual das despesas mensais estabelecida de comum acordo pelas autoridades competentes dos dois países.

Esta relação é enviada dentro dos seis meses posteriores ao exercício a que respeita, por um lado, ao Institut national d'assurance maladie-invalidité, em Bruxelas, e, pelo outro, à Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, em Lisboa.

ARTIGO 7.º

A primeira parte do artigo 18.º do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970 é substituída pela seguinte disposição:

As prestações em espécie concedidas às pessoas referidas nos artigos 1.º, 2.º, 9.º, 11.º, 13.º e 14.º são reembolsadas anualmente pela instituição competente à instituição que as concedeu, mediante apresentação de uma factura individual das despesas, de modelo a estabelecer de comum acordo.

ARTIGO 8.º

O artigo 19.º do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970 é substituído pelas seguintes disposições:

Para aplicação das disposições do artigo 18.º, as despesas com prestações farmacêuticas são fixadas e lançadas em cada relação individual de despesas efectivas, aplicando um coeficiente às despesas reais referentes a «consultas» e «visitas» de clínica geral, dentária e de especialidade.

Este coeficiente é determinado para cada ano civil com base no orçamento estabelecido oficialmente para esse ano, dividindo as previsões das despesas farmacêuticas pelas provisões das despesas com «consultas» e «visitas» de clínica geral, dentária e de especialidade.

Os elementos comprovativos do orçamento serão trocados anualmente, com vista à aprovação do coeficiente pela outra instituição, entre o Institut national d'assurance maladie-invalidité e a Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, o mais tardar até três meses antes do início do exercício ao qual se reportam aqueles elementos.

ARTIGO 9.º

A alínea b) do parágrafo 2) do artigo 20.º do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970 é substituída pela seguinte disposição:

b) O número de titulares de pensões e de meses pelos quais é devido o montante convencional é estabelecido por meio de um inventário elaborado para esse efeito pela instituição do lugar de residência, com base numa relação individual das despesas mensais estabelecida de comum acordo pelas autoridades competentes dos dois países.

Esta relação é enviada dentro dos seis meses posteriores ao exercício a que respeita, por um

lado, ao Institut national d'assurance maladie-invalidité, em Bruxelas, e, pelo outro, à Caixa Central da Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, em Lisboa.

ARTIGO 10.º

O artigo 26.º do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970 é completado com a seguinte disposição:

As disposições dos artigos 13.º, 3), e 14.º, 3), são aplicáveis por analogia.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

5.ª Repartição

Portaria n.º 105/77

de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de 23 de Março de 1869, e para efeitos do Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra C para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1978 no afilamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho tem início a época de aferição, conforme o que está estabelecido no § único do artigo 1.º do citado Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 11 de Fevereiro de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *José Eduardo Cardozo Trigo de Moraes*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA PESADA E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 54/77

1. Por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo de 15 de Dezembro de 1976, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 299, de 27 de Dezembro de 1976, foram aprovados novos preços base para os produtos siderúrgicos fabricados pela Siderurgia Nacional (SN).

2. As margens de comercialização destes produtos, e enquanto não forem estabelecidos novos critérios de comercialização enquadrados nas normas em vigor nos países da Comunidade Europeia do Carvão e do

Aço (CECA), têm sido sucessivamente actualizadas, na sequência de cada revisão de preços da SN.

Nestes termos, e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, determina-se o seguinte:

1.º As margens máximas de comercialização no armazénista dos produtos laminados de aço são as seguintes, por tonelada de peso líquido:

Varão para betão (A24N)	600\$00
Varão para betão (A40NOUT)	680\$00
Barras comerciais (ST. 33.1)	770\$00
Perfis (ST. 33.1)	770\$00
Chapa laminada a frio em rolos e em formatos (QC)	1 100\$00
Chapa galvanizada em rolos e em formatos, plana, ondulada ou nervurada (QC) (revestimento a 350 g/m ² a 400 g/m ²)	1 390\$00

2.º Até trinta dias após a publicação deste despacho os armazénistas enviarão à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar as suas novas tabelas de preços, submetendo à mesma Direcção-Geral quaisquer alterações.

3.º Continuam em vigor as restantes disposições dos despachos de 16 de Dezembro de 1971 e de 5 de Setembro de 1973, publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.ºs 300, de 27 de Dezembro de 1971, e 223, de 22 de Setembro de 1973.

4.º É revogado o despacho conjunto dos Secretários de Estado da Indústria Pesada e do Comércio não Alimentar de 23 de Junho de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 12 de Julho de 1976.

5.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 10 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Carlos Montês Melancia*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 79/77

de 3 de Março

1. O elevado número de dívidas da taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, e que constituem receita da Junta Nacional do Vinho, as dificuldades económicas do sector dos vinhos e a necessidade de libertar os tribunais de execuções fiscais e os próprios serviços de milhares de processos, que atingem sobretudo pequenos e médios vitivinicultores, aconselha que se adoptem medidas idênticas às já tomadas pelo Ministério das Finanças e relativas às infracções previstas nas disposições legais respeitantes às contribuições e impostos.

2. A desigualdade de taxas aplicáveis no que respeita a juros de mora vencíveis por falta de pagamento das diferentes taxas aconselha a que se estabeleça um único sistema de contagem desses juros, uniformizando-se igualmente a percentagem dos mesmos.

Optou-se pelo tratamento actualmente vigente e considerado mais favorável de modo a criar-se uma situação de verdadeira igualdade a todos os devedores.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São julgadas em falha todas as dívidas e juros de mora provenientes da taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, devida pelos vinicultores à Junta Nacional do Vinho, até à data da entrada em vigor do presente diploma, desde que o montante inicial das referidas dívidas não seja superior a 300\$ e qualquer que seja a fase de cobrança em que se encontrem.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1. Não sendo pago no seu vencimento qualquer débito relativo à taxa a que se refere este diploma, começarão a contar-se juros de mora à taxa de 1 % se o pagamento se fizer dentro do mês de calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Miguel Morais Barreto*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Secretaria-Geral

Portaria n.º 106/77

de 3 de Março

Considerando a conveniência de criar para todos os funcionários deste Ministério um meio de identificação que permita o fácil reconhecimento da sua qualidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, ao abrigo da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º São criados cartões de identidade para uso do pessoal do Ministério, sem prejuízo da existência dos cartões criados por outros diplomas para os funcionários que exerçam certas funções específicas em serviços do mesmo Ministério.

2.º Os cartões serão do modelo anexo a esta portaria e sobre a fotografia do titular será aposta a chapa de identificação do Ministério; as cores variarão, conforme os serviços em que o respectivo titular estiver integrado.

3.º Os cartões serão emitidos pela Secretaria-Geral e assinados pelo portador.

4.º Os cartões deverão ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e serão obrigatoriamente recolhidos quando os seus titulares cessarem o exercício das respectivas funções.

5.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será passada uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no cartão, mantendo, todavia, o número do anterior.

6.º O cartão deverá ser sempre exibido no momento de entrada nas instalações e usado de forma bem visível cada vez que tal for superiormente determinado.

7.º — 1. Os funcionários que tenham cartões que os identifiquem como exercendo funções neste Ministério deverão entregá-los quando receberem o novo cartão.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos funcionários que, exercendo funções específicas, utilizem cartão próprio.

Ministério do Comércio e Turismo, 12 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Moraes Barreto*.

Modelo a que se refere o n.º 2

REPÚBLICA  PORTUGUESA MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO N.º	
Nome	
Categoria	
Serviço	
Assinatura	
Data	

Dimensões: 70 mm×45 mm.

O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Moraes Barreto*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 107/77

de 3 de Março

Ao introduzir no transporte aéreo não regular entre Portugal e os Estados Unidos da América uma nova categoria de serviços, designados por «voos de inscrição antecipada» (ABC), a Portaria n.º 1/73, de 2 de Janeiro, determinava um prazo limite para além do qual não poderiam ser autorizados voos de afinidade entre os dois países, tendo esse prazo sido prorrogado pela Portaria n.º 12/74, de 9 de Janeiro.

Dado que o novo conceito, embora se tenha já tornado preponderante no tráfego da Europa para os Estados Unidos da América, só agora começa a ganhar aceitação no mercado americano, torna-se necessário permitir por mais algum tempo a realização de

voos de afinidade, até que estes possam ser satisfatoriamente substituídos pelos referidos voos de inscrição antecipada.

Por outro lado, compreendendo o desejo de promoção deste tipo de serviços, patente na recente regulamentação das autoridades aeronáuticas americanas sobre voos ABC, considera-se conveniente a adopção de um prazo mais curto para apresentação das listas de passageiros e de maior flexibilidade nas possibilidades de combinar, num mesmo voo, grupos de passageiros organizados segundo as regras ABC com grupos pertencentes a outras categorias de fretamento.

Assim, e de acordo com directivas recentemente recomendadas pela Comissão Europeia da Aviação Civil, torna-se necessário introduzir, por um período experimental, certos reajustamentos ao regime estabelecido pela Portaria n.º 1/73.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É prorrogado até 31 de Março de 1978 o limite fixado para a realização de voos de afinidade entre Portugal e os Estados Unidos da América.

2.º Relativamente a voos de inscrição antecipada (ABC) originados nos Estados Unidos da América, é reduzida de sessenta para quarenta e cinco dias, em relação ao início do voo, a antecedência com que o transportador deverá apresentar à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil os documentos a que se refere a condição 2.ª do anexo à Portaria n.º 1/73.

3.º É revogada a alínea b) da condição 6.ª do anexo à Portaria n.º 1/73, passando a ser autorizada a combinação de grupos de participantes num voo de inscrição antecipada com grupos pertencentes a voos de outras categorias, até um limite de três categorias em cada voo, considerando-se para o efeito os voos de inscrição antecipada com origem nos Estados Unidos como categoria distinta daqueles com origem em Portugal.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 31 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 2/77/M

de 21 de Janeiro

Criação do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira

A actividade económica representada pelos bordados e tapeçarias da Madeira, apesar do estado de crise com que se debate há muito tempo, ainda ocupa o primeiro lugar na balança comercial de exportação da Região, com o valor à volta de 155 000 contos anuais e 30 000 contos de vendas no mercado interno.

O artesanato de obra de vimes, com uma exportação no valor anual de 100 000 contos acrescidos das vendas locais, revela-se também um elemento de grande importância para a Região, atendendo a que utiliza apenas matéria-prima e mão-de-obra da Madeira.

Assim:

Considerando que a actividade de bordados e tapeçarias ocupa cerca de 1600 trabalhadores e empregados nas fábricas e cerca de 20 000 bordadeiras no exterior, cuja situação de subemprego e desemprego, dada a crise latente no sector, urge solucionar;

Considerando que a actividade de obra de vimes ocupa cerca de 3000 trabalhadores e 300 industriais em regime de exploração familiar, largamente dependente da concorrência internacional;

Considerando ainda a necessidade de apoiar estes sectores, na sua reestruturação a nível empresarial e na reconversão profissional dos excedentes da mão-de-obra que venham a ser libertados, urge criar o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

Nestes termos:

A Assembleia Regional decreta, ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

Art. 2.º — 1. O Governo nomeará uma comissão instaladora, composta por sete elementos, da qual farão parte, obrigatoriamente, um representante das cooperativas legalmente constituídas e em normal exercício de actividade, um representante dos sindicatos e um representante dos empresários ligados aos sectores.

2. A falta de indicação de representantes não impedirá o funcionamento da Comissão Instaladora.

Art. 3.º A Comissão Instaladora proporá no prazo de trinta dias, contados a partir da data da sua nomeação, para ser submetido à Assembleia Regional, o projecto do Estatuto do Instituto, que define a sua estrutura orgânica, competência e funcionamento.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 21 de Janeiro de 1977. — O Presidente da Assembleia Regional, *Manuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 31 de Janeiro de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.